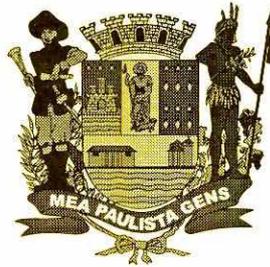
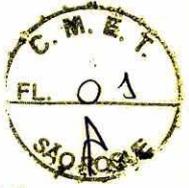


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Dias
23^a Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
06/08/18
Secretário

Dias
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

~~PROJETO DE~~ Tudo N.º 004/2018

DATA DA ENTRADA: 04 de julho

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Tudo parcialmente e autógrafo n.º 4.814/2018
Projeto de Lei 030-E, de 13/04/2018 de autoria
do Poder Executivo que, reestrutura a Direção de
Coordenação municipal de Proteção e Defesa
Civil - COMPEDEC da Estância Turística de São
Roque, altera dispositivos da Lei n.º 2.208 de 1994, e da
Lei n.º 2.209 de 1994, e dá outras providências.
APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: 20/08/18 - 25ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

REJEITADO EM 20/08/18 - 25ª Sessão Ordinária
Votos Contrários 03 votos
Votos Favoráveis 03 votos

OBS: maioria absoluta p/ derrubar

o projeto

em sua totalidade



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 04/2018
De 04 de julho de 2018



Senhor Vereador Presidente:

REF. AO AUTÓGRAFO N.º 4.814/2018

Projeto de Lei nº 030-E, DE 13.04.2018

AUTORIA: PODE EXECUTIVO

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, aprovado pela Câmara Municipal de São Roque com duas emendas modificativas de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.
2. Referidas emendas pretender incluir como requisito para o cargo de provimento em comissão de Coordenador, nível superior, com graduação em engenharia civil, bem como atribuir adicional de função no importe de 55% (cinquenta e cinco por cento).
3. Em que pese o nobre intuito do Edil, as emendas padecem de vício de inconstitucionalidade, pois criam ônus ao erário sem a devida contrapartida.
4. Em casos similares o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis desta estirpe por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



5. Rogo vênia para trazer à baila alguns julgados para corroborar com a tese exposta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 pela criação do Programa de Horta Comunitária e (b) a Lei Municipal nº 2.894/2013 ao dispor sobre a divulgação, pelas instituições financeiras do Município, da proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço, estabelecendo fiscalização e imposição de sanções ao Executivo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.

ADIn 2009107-49.2014.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Evaristo dos Santos, DJe: 07/08/2014

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

ADIn 2071847-43.2014.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, Rel. Des. Péricles Piza, DJe: 04/08/2014

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



6. Conquanto apenas a inclusão de grau de ensino no cargo pretendido não se revela inconstitucional, ao majorar o vencimento do cargo de Coordenador, o Poder Legislativo criou despesa para o Poder Executivo, sem, contudo, demonstrar a fonte de recurso.
7. Portanto, por arrastamento, também é inconstitucional a 1ª emenda, pois sua manutenção no diploma legal destoaria dos demais cargos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.
8. Pelas razões acima exposta, **veto parcialmente** o texto legal vindo à sanção, respectivamente, **o art. 15 e no Anexo I, o item "Coordenador"**, por afronta aos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



Ficha informativa
Texto compilado

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

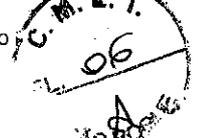
Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo SEÇÃO I Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.



6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

§3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

1 - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco décimos de unidade por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões pelas quais tramitar;

2 - um por cento do eleitorado do Estado poderá requerer à Assembleia Legislativa a realização de referendo sobre lei;

3 - as questões relevantes aos destinos do Estado poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos um por cento do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Assembleia Legislativa;

4 - o eleitorado referido nos itens anteriores deverá estar distribuído em, pelo menos, cinco dentre os quinze maiores Municípios com não menos que dois décimos de unidade por cento de eleitores em cada um deles;

5 - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição;

6 - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de sessenta dias.

§4º - Compete, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos e fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, dos servidores, incluindo os demais tribunais judiciários e os serviços auxiliares, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

2 - organização e divisão judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários.

§5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º;

2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único - Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

Artigo 27 - O Regimento Interno da Assembleia Legislativa disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Artigo 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, o motivo do veto.

§2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§3º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Assembleia Legislativa e publicadas se em época de recesso parlamentar.

§4º - Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de dez dias.

§5º - A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§7º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Governador.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 145 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Parágrafo único - O território dos Municípios poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em lei complementar, garantida a participação popular.

Artigo 146 - A classificação de Municípios como estância de qualquer natureza, para concessão de auxílio, subvenções ou benefícios, dependerá da observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar, de manifestação dos órgãos técnicos competentes e do voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

§1º - O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um Fundo de Melhoria das Estâncias, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias de qualquer natureza.

§2º - O Fundo de Melhoria das Estâncias terá dotação orçamentária anual nunca inferior à totalidade da arrecadação de impostos municipais dessas estâncias, no exercício imediatamente anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos.

Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Artigo 148 - Lei estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios respeitada a legislação federal.

SEÇÃO II

Da Intervenção

Artigo 149 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para a observância de princípios constantes nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

§1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§2º - Estando a Assembleia Legislativa em recesso, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a Mensagem do Governador do Estado.

§3º - No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade, comunicando o Governador do Estado seus efeitos ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal decorrente de seus atos.

§5º - O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. São competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I.** Gerir e executar as ações de defesa civil.
- II.** Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a Minimização de Desastres.
- III.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil.
- IV.** Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.
- V.** Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º, do art. 182 da Constituição.
- VI.** Vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis.
- VII.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável.
- VIII.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.
- IX.** Atentar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

X. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.

XI. Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN.

XII. Propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública.

XIII. Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres.

XIV. Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.

XV. Implantar programas de treinamento para voluntariado.

XVI. Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência.

XVII. Participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações.

XVIII. Promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais.

XIX. Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres.

XX. Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e a Secretária Nacional de Defesa Civil.

XXI. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente.

XXII. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais.

XXIII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.

XXIV. Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres.

XXV. Participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC.

XXVI. Promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

XXVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

- I.** Coordenadoria Executiva;
- II.** Secretaria;
- III.** Serviço de Assuntos Estratégicos;
- IV.** Serviço de Assuntos Operacionais;
- V.** Conselho Municipal.

Art. 6º A Coordenadoria Executiva compete:

- I.** Dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- II.** Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;
- III.** Propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

Art. 7º A Secretaria compete:

- I.** Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II.** Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III.** Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 8º Ao Serviço de Assuntos Estratégicos compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

- I.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- II.** Implantar programas de treinamento para voluntários da COMPDEC;
- III.** Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local.

Art. 9º Ao Serviço de Assuntos Operacionais compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
- III. Atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:

- I. Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;
- II. Propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;
- III. Propor procedimentos para atendimento à crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;
- IV. A organização de um plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência de desastres;
- V. Aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- VI. Elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído de 12 membros, presidido pelo Prefeito Municipal ou a quem ele designar sendo:

- I. 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal;
- II. 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III. 1 (um) representante do Poder Público Estadual;
- IV. 1 (um) representante do Poder Público Federal;
- V. 2 (dois) representantes de associações e fundações ligadas à segurança urbana ou defesa civil;
- VI. 2 (dois) representantes de associações e fundações com sede no Município de São Roque.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 11. Os servidores públicos designados para colaborar com o COMPDEC e nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 12. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da COMPDEC, competindo-lhes, dentre outras atribuições:

- I.** Treinamento de voluntários e das equipes técnicas operacionais para atuarem em circunstâncias de desastres;
- II.** Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de defesa civil;
- III.** Promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;
- IV.** Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;
- V.** Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;
- VI.** Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Fica criado, no Anexo XII, de que trata o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.208 de 1º fevereiro de 1994, um cargo de Coordenador, de provimento em comissão, cujas atribuições e requisitos de acesso estão contidas no Anexo I dessa lei:

Art. 15. O *caput* do art. 52, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C. M. E. T.
FL. 13
2018



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil - COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento)."

Art. 16. O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 6º....

VI - *Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil*."

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

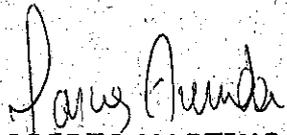
Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

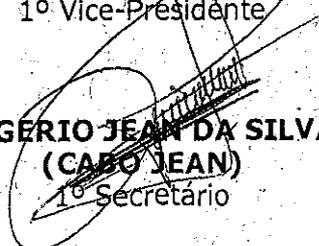
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013.

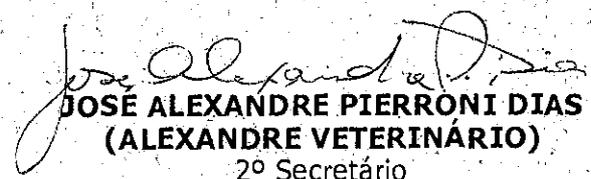
Aprovado na 19ª Sessão Ordinária, de 11/06/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGERIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$ 5.104,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil.
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 3.800,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo
Chefe de Serviço de Assuntos Operacionais	Compete chefiar o serviço de assuntos operacionais, responsável pelas medidas estruturais e não estruturais, as ações em campo e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 2.472,52	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
PARECER 135/2018

Parecer ao Veto parcial ao autógrafo 4.814/2018 do Projeto de Lei 030-E, de 13/04/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que "Reestrutura a Divisão de coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPEDEC da Estância Turística de São Roque".

O Senhor Prefeito Municipal vetou parcialmente o autógrafo nº 4.814/2018, originado a partir do Projeto de Lei nº 030/2018-E, de autoria do Poder, e dá outras providências.

É o necessário.

O Poder Executivo, por meio do aludido Projeto de Lei, pretendeu reestruturar a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPEDEC na Estância Turística de São Roque.

Referido projeto de lei criava cargos na estrutura administrativa da Prefeitura, e, por meio de emenda, apresentada pelo Vereador Etelvino Nogueira, foi concedido um adicional de 55% sobre o vencimento básico do cargo de Coordenador, ora criado pelo projeto de lei.

É sabido que nos termos da Constituição Federal, é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme se extrai o inciso I do artigo 63 da carta maior.

Portanto, diante das razões sobreditas, aliado ao entendimento municipal, opinamos favoravelmente ao veto, devendo o mesmo ser mantido para que não entre em vigor uma lei contendo vícios de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
inconstitucionalidade e legalidade, passível de ser questionada pelos meios legais cabíveis.

Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e para rejeitar o veto necessário se faz quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 07 de Agosto de 2018.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Repê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP. 18130-970 | São Roque/SP
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camaraSaoRoque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 030-E, DE 13/04/2018
AUTÓGRAFO Nº 4.814 de 11/06/2018
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo)

Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC – da Estância Turística de São Roque é uma Divisão com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

§ 1º Fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora do orçamento.

§ 2º Compete ao Coordenador ordenar empenhos e autorizar pagamentos, nos termos dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 147 – 09/08/2018

Veto Nº 004/2018 ao Projeto de Lei Nº 30/2018-E, 04/07/2018, de autoria do Vereador Cláudio José de Góes.

Relator: Alacir Raysel.

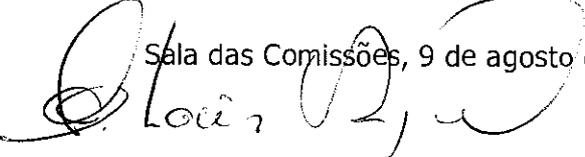
O presente Projeto de Lei "**Veto ao Projeto de Lei Nº 30/2018 - Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

Veto Nº 4/2018 ao Projeto de Lei Nº 30/2018, de 04/07/2018, de autoria do Cláudio José de Góes, que "Veto ao Projeto de Lei Nº 30/2018 - Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alaclr Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	N
03	Etelvino Nogueira	N
04	Flávio Andrade de Brito	N
05	Israel Francisco de Oliveira	N
06	José Alexandre Pierroni Dias	N
07	José Luiz da Silva Cesar	N
08	Júlio Antonio Mariano	N
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	N
14	Rafael Tanzi de Araújo	N
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		03
<u>Contrários</u>		11

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 237/2018

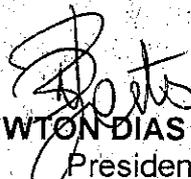
São Roque, 21 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de Agosto de 2018, a **Razão de Veto nº 004/2018-E**, de 04/07/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Veta parcialmente o Autógrafo nº 4.814/2018 (Projeto de Lei nº 030-E, de 13/04/2018, de autoria do Poder Executivo), que Reestrutura a divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPEDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivo da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994, e dá outras providências", foi rejeitada pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


NEWTON DIAS BASTOS
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.842

De 24 de Agosto de 2018.

AUTÓGRAFO Nº 4.814 de 11/06/2018

LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Reestrutura a Divisão de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.209 de 1994 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC – da Estância Turística de São Roque é uma Divisão com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

§ 1º Fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora do orçamento.

§ 2º Compete ao Coordenador ordenar empenhos e autorizar pagamentos, nos termos dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

E:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T.
FL. 22
SÃO ROQUE

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. São competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I.** Gerir e executar as ações de defesa civil.
- II.** Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a Minimização de Desastres.
- III.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil.
- IV.** Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil.
- V.** Analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º, do art. 182 da Constituição.
- VI.** Vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis.
- VII.** Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável.
- VIII.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres.
- IX.** Atentar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- X.** Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.
- XI.** Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN.
- XII.** Propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública.
- XIII.** Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres.
- XIV.** Capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.
- XV.** Implantar programas de treinamento para voluntariado.
- XVI.** Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência.
- XVII.** Participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações.
- XVIII.** Promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais.
- XIX.** Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres.
- XX.** Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e a Secretária Nacional de Defesa Civil.
- XXI.** Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente.
- XXII.** Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais.
- XXIII.** Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.
- XXIV.** Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres.
- XXV.** Participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC.
- XXVI.** Promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados.

B

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T.
FL. 247
SÃO ROQUE

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

XXVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:

- I.** Coordenadoria Executiva;
- II.** Secretaria;
- III.** Serviço de Assuntos Estratégicos;
- IV.** Serviço de Assuntos Operacionais;
- V.** Conselho Municipal.

Art. 6º À Coordenação Executiva compete:

- I.** Dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;
- II.** Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;
- III.** Propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

Art. 7º À Secretaria compete:

- I.** Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II.** Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III.** Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 8º Ao Serviço de Assuntos Estratégicos compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

- I.** Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- II.** Implantar programas de treinamento para voluntários da COMPDEC;
- III.** Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local.

Art. 9º Ao Serviço de Assuntos Operacionais compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque, SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.
- III. Atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 10. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:

- I. Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;
- II. Propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;
- III. Propor procedimentos para atendimento à crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;
- IV. A organização de um plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência de desastres;
- V. Aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- VI. Elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído de 12 membros, presidido pelo Prefeito Municipal ou a quem ele designar sendo:

- I. 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal;
- II. 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III. 1 (um) representante do Poder Público Estadual;
- IV. 1 (um) representante do Poder Público Federal;
- V. 2 (dois) representantes de associações e fundações ligadas à segurança urbana ou defesa civil;
- VI. 2 (dois) representantes de associações e fundações com sede no Município de São Roque.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.
FL. 26
SÃO ROQUE

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 11. Os servidores públicos designados para colaborar com o COMPDEC e nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 12. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da COMPDEC, competindo-lhes, dentre outras atribuições:

I. Treinamento de voluntários e das equipes técnicas operacionais para atuarem em circunstâncias de desastres;

II. Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de defesa civil;

III. Promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;

IV. Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;

V. Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;

VI. Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Fica criado, no Anexo XII, de que trata o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.208 de 1º fevereiro de 1994, um cargo de Coordenador, de provimento em comissão, cujas atribuições e requisitos de acesso estão contidas no Anexo I dessa lei:

Art. 15. O *caput* do art. 52, da Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

C.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil - COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento)."

Art. 16. O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 6º....

VI - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil".

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013.

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente

Publicada aos 24 de Agosto de 2018 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Junho de 2018.
Veto rejeitado na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de Agosto de 2018.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque, SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraSaoRoque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho é Bonita por Natureza"

ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DDC	R\$ 5.104,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir Nível Superior com graduação em Engenharia Civil.
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 3.800,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo
Chefe de Serviço de Assuntos Operacionais	Compete chefiar o serviço de assuntos operacionais, responsável pelas medidas estruturais e não estruturais, as ações em campo e outras competências correlatas.	1	DDC	R\$ 2.472,52	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino médio completo

C.

C. M. E.
29
A

ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque "Vereador Dr. Júlio de Lucca"

a respeito da situação do transporte público e seus serviços que são prestados pela antiga empresa, além de problemas financeiros. Destaca a importância da Administração em contratar outra empresa de transporte, empresa esta que segundo este vereador está prestando ótimos serviços, tendo apenas que efetuar alguns ajustes normais em período de adaptação. Ressalta que reclamações sempre ocorrerão, e situações atípicas também, mas a melhoria da tais serviços é visível. Fala também sobre a melhoria das condições de limpeza das ruas de bairros não tão próximos ao centro. Conta que foi efetuada novamente a manutenção de ponte próxima à Avenida Varanqueira que estava prestes a cair. Reconhece que várias das reclamações feitas na presente sessão são justas, porém está se fazendo o possível para resolver o máximo de problemas passíveis. Encerram-se os trabalhos às 16h50min.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 08/2018: Processo nº 67-L, de 23/05/2017; Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: ROSANA CORTE FELIC - Arquiteta e Urbanista; Objeto: Contratação de profissionais para prestação de serviços de consultoria e assessoria na revisão do Plano Diretor do Município; Assinatura: 27/08/2018; Valor: R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil reais); Vigência: 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura, de 27/08/2018 a 24/12/2018; Modalidade: Contratação Direta.

LEI Nº 4.842
De 24 de Agosto de 2018.

AUTÓGRAFO Nº 4.814 de 11/06/2018
LEI Nº
(Da autoria do Poder Executivo)

Reestrutura a Divisão de Coordenadorias Municipais da Proteção e Defesa Civil - COMPDEC da Estância Turística de São Roque, altera dispositivos da Lei nº 2.208 de 1994 e da Lei nº 2.288 de 1994 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

faça saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque mantém e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Coordenadoria Municipal da Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - da Estância Turística de São Roque é uma Divisão com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.
§ 1º Fica atribuída à COMPDEC a competência da unidade gestora de orçamento.
§ 2º Compete ao Coordenador ordenar empenhos e autorizar pagamentos, nos termos dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:
I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os danos materiais, humanos e ambientais e a restabelecer a normalidade social;
II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um acossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos à comunidade afetada, inclusiva à incolumidade ou à vida da sua população;
Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.
Parágrafo Único. São competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:
I. Gerir e executar as ações de defesa civil;
II. Priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a Minimização de Danos;
III. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a Defesa Civil;
IV. Elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil;
V. Analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º, do art. 182 da Constituição;
VI. Visitar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;
VII. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de risco e população vulnerável;
VIII. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e risco de desastres;
IX. Atentar às informações da alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar plena operacionalidade em tempo oportuno;
X. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
XI. Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN;
XII. Propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;
XIII. Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres;
XIV. Capacitar recursos humanos para as ações da defesa civil;
XV. Implantar programas de treinamento para voluntários;
XVI. Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência;
XVII. Participar do SINDESB e promover a criação e a interligação de Centros de Operações;
XVIII. Promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais;
XIX. Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estes foram atingidas por desastres;
XX. Informar as ocorrências de desastres ao Órgão Estadual e à Secretaria Nacional de Defesa Civil;
XXI. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
XXII. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
XXIII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local;
XXIV. Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;
XXV. Participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC;
XXVI. Promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDEC), ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas da nível fundamental a médio e em áreas de riscos intensificados;
XXVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmãs).

Art. 5º A COMPDEC compor-se-á de:
I. Coordenadoria Executiva;
II. Secretaria;
III. Serviço de Assuntos Estratégicos;
IV. Serviço de Assuntos Operacionais;
V. Conselho Municipal.

Art. 6º À Coordenadoria Executiva compete:
I. Dirigir o órgão, representando o Município perante os órgãos governamentais e não governamentais;
II. Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMPDEC;
III. Propor os planos orçamentários, de obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade e

Art. 9º Ao Serviço de Assuntos Operacionais compete, dentre outras competências previstas nessa lei:

- I. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II. Executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários em situações de desastres;
- III. Atuar diretamente com os Núcleos de Defesa Civil, prestando o auxílio necessário em situações de crise ou emergência.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, compete:
I. Auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;
II. Propor normas para implementação e execução do COMPDEC no âmbito municipal;
III. Propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e portadores de deficiência em situações anormais, observada a legislação aplicável;
IV. A organização de um plano de chamada, com o objetivo de otimizar o estado de prontidão, na iminência da ocorrência de desastres;
V. Aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
VI. Elaborar o regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como propor alterações, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído de 12 membros, presidido pelo Prefeito Municipal ou a quem ele designar sendo:
I. 5 (cinco) representantes da Prefeitura Municipal;
II. 1 (um) representante da Câmara Municipal;
III. 1 (um) representante do Poder Público Estadual;
IV. 1 (um) representante do Poder Público Federal;
V. 2 (dois) representantes de associações e fundações ligadas à segurança urbana ou defesa civil;
VI. 2 (dois) representantes de associações e fundações com sede no Município de São Roque.
§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízo dos cargos ou funções que ocupem a não farão jus a qualquer espécie de remuneração.
§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Os servidores públicos designados para colaborar com o COMPDEC a nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam a não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 12. Os Núcleos de Defesa Civil - NUDECs serão constituídos por representantes das comunidades organizadas nas regiões sujeitas a riscos e atuarão de forma descentralizada e voluntária sob a coordenação da COMPDEC, cumprindo-lhes, dentre outras atribuições:

- I. Treinamento de voluntários e das equipes técnicas operacionais para atuarem em circunstâncias de desastres;
- II. Colaborar com a COMPDEC na execução das ações de defesa civil;
- III. Promover uma conscientização a a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;
- IV. Estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;
- V. Buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;
- VI. Priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as consequências dos desastres.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.
Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Fica criado, no Anexo XII, de que trata o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.208 de 1º fevereiro de 1994, um cargo de Coordenador, de provimento em comissão, cujas atribuições e requisitos a serem exigidos estão contidas no Anexo I desta lei:

Art. 15. O caput do art. 52, da Lei Municipal nº 2.289, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Assessor Consultor, Chefe de Gabinete e Coordenador (Defesa Civil - COMPDEC) poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento base, à razão de 55% (cinquenta e cinco por cento)."

Art. 16. O art. 6º, da Lei Municipal nº 2.288, de 1º de fevereiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte inclusão: "Art. 6º... VI - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil".

Art. 17. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.973 de 09 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.974 de 09 de abril de 2013 e Lei Municipal nº 3.975 de 09 de abril de 2013.

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente

Publicada aos 24 de Agosto de 2018 na Secretaria Administrativa de Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Junho de 2018.
Voto rejeitado na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de Agosto de 2018.

ANEXO I

Denominação	Atribuições	Quantidade	Lotação	Vencimento	Carga Horária	Requisito para preenchimento
Coordenador	Compete dirigir a Divisão, estabelecendo e planejando as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas.	1	DOC	R\$ 5.184,45	Regime de dedicação integral	Ser maior de 28 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir nível superior com graduação em Engenharia Civil.
Chefe de Serviço de Assuntos Estratégicos	Compete chefiar o serviço de assuntos estratégicos, responsável pelos programas de treinamento, planos diretores preventivos, de contingência e de ação e outras	1	ODC	R\$ 3.880,41	Regime de dedicação integral	Ser maior de 18 anos, estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar (se for o caso) e possuir ensino

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1005 fts. 138 dia 31/08/2018

Ato Normativo LEI 4842/2018


Sra. Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente